



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA  
Pindoretama — Ceará

LEI Nº 061 de 26 de março de 1993.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO E SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS/ FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES APROVA:

LEI:

Art. 1º - A carreira do Magistério Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal é o regime jurídico único.

Art. 3º - O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á através de concurso público.

Art. 4º - As funções do Magistério Público enquadram-se nos seguintes grupos:

I - docência;

II - especialistas;

III - direção.

Art. 5º - A estrutura das funções do Magistério está definida em anexo, conforme anexo ao anteprojeto de 27 de fevereiro de 1993, passando a ser parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento da Função Gratificada de Diretor Escolar será regido por critério de confiança, de livre nomeação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA  
Pindoretama — Ceará

Art. 6º - A classificação das funções se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 7º - Entende-se por especialistas os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971.

Art. 8º - Entende-se por docentes os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente Lei, considera-se como professor o docente com habilitação no Magistério e como professor auxiliar o docente sem habilitação específica no Magistério.

Art. 9º - A investidura nas funções do Magistério se dará por contrato, conforme normas do regime jurídico único.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor contratado estará legalmente vinculado ao serviço público municipal.

Art. 10º - As funções de Magistério estão quantificadas no anexo único da presente Lei.

Art. 11º - O número de vagas dos servidores empregos constantes do anexo, parte integrante desta Lei, vinculados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser desdobrado nos casos admissão de pessoal com carga horária inferior.

Art. 12º - O servidor investido na função gratificada de Diretor escolar perceberá 45% (quarenta e cinco por cento) do salário de emprego que exerce, a título de gratificação.

Art. 13º - O pessoal de Magistério, enquadrado no grupo docência, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho.

I - 20 horas semanais, trabalhando em turno único na semana classe;

II - 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em estabelecimentos diferentes, ou iguais quando distante da sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA  
Pindoretama — Ceará

Art. 14º - O servidor de Magistério Público Municipal poderá ser re-  
movido de uma para outra escola municipal quando:

- I - a pedido;
- II - por ato do prefeito e conveniência do ensino, respeitada a  
diatância domiciliar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com  
antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de fé-  
rias regulamentadas, ao fim do ano letivo, para que a mudança  
de professor não prejudique o ensino.

Art. 15º - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de  
função:

- I - de forma horizontal - de uma função para outra, sem eleva-  
ção salarial;
- II - de uma função para outra, com elevação funcional - transfe-  
rência vertical ou progressão.

Art. 16º - As transferências de que trata o artigo anterior serão  
atos administrativos do prefeito, desde que devidamente justi-  
ficadas.

Art. 17º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta que  
consiste na troca de localidades de serviço por dois servidores  
ocupantes da mesma função, por interesse próprio.

Art. 18º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipa-  
l o servidor terá assegurado os direitos garantidos no regi-  
me jurídico único.

Art. 19º - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- I - Salário compatível com os dispositivos da Constituição  
Federal;
- II - Adicional por quinquênio de efetivo exercício no Magist-  
tério Público Municipal, correspondente a 10% (dez por cen-  
to) do salário;
- III - Gratificação por exercício em local de difícil acesso a  
ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipa-  
l;
- IV - Diárias/ e ou ajudas de custo no caso de viagens a ser-  
viço para participar de cursos promovidos pelo Órgão Mu-  
nicipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA  
Pindoretama — Ceará

Art. 20º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar por Decreto, os salários dos servidores do Magistério Municipal nos mesmos índices adotados pelo Governo Federal para correção do Piso Nacional de Salários.

Art. 21º - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- I - Promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento dos alunos;
- II - Proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade e criticidade;
- III - obedecer as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano municipal de educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais do Município;
- V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- VI - fornecer informações aos órgãos competentes no tempo determinado pelo mesmo;
- VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho de seu trabalho;
- VIII - assiduidade, pontualidade, disciplina e eficiência.

Art. 22º - É vedado ao servidor do Magistério Municipal:

- I - descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender as aulas sem a competente autorização;
- II - ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais utilizá-los para fins particulares ou receber remuneração por trabalhos extras realizados no estabelecimento de ensino;
- III - deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados;
- IV - ministrar conteúdos não compatíveis com os planejados;

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão Municipal de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA  
Pindoretama — Ceará

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- I - advertência verbal;
- II - advertência escrita;
- III - demissão

Art. 23º - O ocupante de função do Magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 24º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

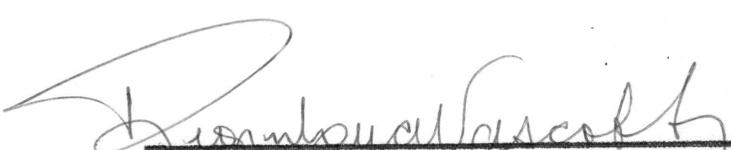
Art. 25º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, através de Decreto, desde que se faça necessário.

Art. 26º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação específica.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a fevereiro de 1993.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, aos 26 de março de 1993.

*Em Conselho de  
ao Eleitores*

  
REGINA LÚCIA VASCONCELOS ALBINO  
Prefeita Municipal

APROVADO

  
Presidente da Câmara